



O CORPO NEGRO E A (IN)SEGURANÇA PÚBLICA: A POLÍTICA DA MORTE ENQUANTO *MODUS FACIENDI* NO ESTADO BRASILEIRO

Fábio dos Santos Gonçalves¹

Clarindo Epaminondas de Sá Neto²

RESUMO

Abertas as porteiras das fazendas e grandes casas, os ex-cativos brasileiros viram-se absolutamente desassistidos, ante a indiferença do Estado, que promoveu a vinda de imigrantes para o Brasil, buscando a ocupação dos espaços de inclusão no emergente capitalismo local. Frente a tal fato, os problemas sociais brasileiros evoluíram com o crescimento populacional, resultando em substantivas taxas de pobreza, miséria e violência. Para lidar com as transgressões aos códigos legais, resultantes das escolhas das classes dominantes, o Estado brasileiro adotou, desde sempre, um conjunto de políticas de repressão, que passa desde a imposição da pena de morte apenas para escravizados, trabalhos forçados, militarização das forças de repressão e, mais recentemente, a progressão do uso de tecnologias voltadas para o aniquilamento dos transgressores, em sua maioria jovens negros. Este trabalho questiona como uma orientação para segurança pública baseada em tendências necropolíticas afronta os princípios fundamentais constantes na Carta Magna da República Federativa do Brasil. Fazendo uso do método de abordagem dedutivo e de um procedimento histórico-monográfico, o trabalho leva o autor a concluir que as afrontas aos princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil dão-se de diversas formas, engendrando estratégias de criminalização de pessoas negras, ao mesmo tempo em que operam pela diminuição dos investimentos em educação e em programas sociais destinados à assistência, saúde e promoção da autonomia.

Palavras-chave: Questão racial. Segurança Pública. Necropolítica. Racismo. Violência.

¹ *Doutorando em Direito pela UFSC_ Orientando do Prof. Dr. Epaminondas De Sá Neto. Mestre em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pelotas(UFPEL). Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Educacional da Lapa (FAEL). Advogado graduado bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (UCPEL). Historiador licenciado pela Universidade Federal de Pelotas(UFPEL). <http://lattes.cnpq.br/3424524484604693>. <https://orcid.org/0000-0002-9448-2025>. Email: adv.fabiosg@gmail.com.

² *Professor em regime de dedicação exclusiva do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Doutor em Direito, Estado e Sociedade (UFSC); mestre em Direito constitucional (UFRN). Advogado.





THE BLACK BODY AND PUBLIC (IN)SECURITY: THE POLICY OF DEATH AS A *MODUS FACIENDI* IN THE BRAZILIAN STATE

ABSTRACT

With the gates of farms and large houses open, the ex-Brazilian captives found themselves utterly unassisted, given the indifference of the State, which promoted the arrival of immigrants to Brazil, seeking to occupy the spaces of inclusion in the emerging local capitalism. Faced with this fact, Brazilian social problems evolved with population growth, resulting in substantial rates of poverty, misery and violence. To deal with violations of legal codes, resulting from the choices of the dominant classes, the Brazilian State has always adopted a set of policies of repression, ranging from the imposition of the death penalty only for enslaved people, forced labor, militarization of forces of repression and, more recently, the progression of the use of technologies aimed at the annihilation of transgressors, mostly young blacks. This paper questions how an orientation towards public security based on necropolitical tendencies defies the fundamental principles contained in the Magna Carta of the Federative Republic of Brazil. Using the deductive approach method and a historical-monographic procedure, the work leads the author to conclude that the affront to the fundamental principles of the Constitution of the Federative Republic of Brazil occurs in different ways, engendering strategies of criminalization of black people, at the same time as they operate by reducing investments in education and in social programs aimed at assistance, health and promotion of autonomy.

Keywords: Racial issue; Public security. Necropolitics. Racism. Violence.



INTRODUÇÃO

A “segurança pública” tornou-se um sinônimo para o coletivo de forças policiais, não representando uma política pública de segurança do cidadão, sobretudo dos cidadãos negros, que são mais de metade da população brasileira. O alto número de jovens negros que morre como resultado da intervenção policial cresce em lugares pobres, de endereço caracterizado pela pobreza ou miserabilidade e densidade populacional predominantemente negra. Nesses lugares tem-se a reprodução da necropolítica típica do Brasil colônia; uma política de extermínio para as mesmas vítimas: os negros.

Considerando a premissa de que o controle social operou e opera desde antes, mas principalmente no pós-abolição, através de mecanismos sistemáticos, jurídicos e não jurídicos, geradores de exclusão social, imputados intencionalmente sobre o grupo social dos negros brasileiros, ferindo diretamente o que preceitua o princípio da igualdade, questiona-se: em que medida uma orientação de segurança pública baseada em tendências necropolíticas afronta os princípios fundamentais constantes na Carta Magna da República Federativa do Brasil?

Vista a necessária adequação, na busca por uma resposta, utiliza-se o método dedutivo. Para fins de análise, a premissa maior, indica que o princípio da segurança pública possui proteção constitucional e, por força legal, não pode ser relativizado de modo a causar prejuízo a determinado grupo social; como premissa menor, entende-se que os princípios constitucionais têm como objetivo a garantia e efetividade de direitos. Por fim, a conclusão apontaria que os mecanismos de controle social, sobretudo aqueles que operam de forma não



jurídica, geram impacto nefasto e punitivo contra o grupo representado pelos autodeclarados pretos e pardos no Brasil, o que constitui a hipótese aventada no presente trabalho.

Com fins de lançar luz ao questionamento suscitado, o texto será dividido em três seções. A primeira trará considerações gerais sobre os princípios fundamentais e a segurança pública no Estado brasileiro, ponderando sobre estruturação e referenciais legais fundantes, debatendo as percepções existentes. Como segunda seção, o texto ocupa-se da questão racial, do preconceito e da criminalização do povo negro, procurando delimitar a interrelação que há com o legado da abolição e a prática comum e reiterada da imputação de condutas típicas intencionalmente, enquanto método injurídico de controle e punição. Por sua vez, na terceira seção, serão confrontadas a necropolítica, a segurança pública e as novas tendências do Estado brasileiro, delineando o injusto processo de coisificação do povo negro brasileiro enquanto grupo social e denunciando a atuação tida como genocida do Estado, redundando nos índices de criminalização e morte dos pretos e pardos no país, através da atuação de seu braço armado.

Na abordagem conclusiva, deverá se demonstrar o paradoxo existente entre a necessidade de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o estímulo ao uso da força letal, por parte das instituições de segurança pública, além da relação existente entre a realidade social contemporânea do grupo social dos negros brasileiros, comprovadamente castigado através dos mecanismos de controle social, e o planejamento do Estado democrático brasileiro, incapaz de estabelecer, apesar das previsões principiológicas constitucionais, condições mínimas de dignidade, cidadania e de garantia de direitos, confirmando ou refutando, assim, a hipótese posta.

1 SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL: DEFINIÇÕES, FUNDAMENTOS E COMPLEXIDADES

Não raros são os estudiosos que se debruçam ao estudo daquilo o que hoje é compreendido com segurança pública no Brasil. Segundo Matos (2013, p.20), a expressão “segurança” tem um vasto leque de significados, e é extraída do latim “*secure*”. No tocante à segurança pública, vem sendo relacionada ao poder de polícia, sendo geralmente definida como “assegurar”, “tornar seguro”, “proteger”, tornando-a livre de riscos e perigos. Segurança



pública é um conceito ainda em construção, considerando-se as dinâmicas sociais, e a movimentação das distintas perspectivas políticas que se alternam no poder.

Defende Silva (2018), que conceituar segurança pública requer superar-se a tentação de confundi-la com atividade policial, apenas, fazendo valer a ideia mais ampla de multidisciplinariedade e de diversidade de atores. Porém, mesmo uma conceituação definitiva de segurança pública é temerária, como ocorre em diversas áreas do conhecimento.

Sustenta Lima et al. (2015) em consonância com o exposto, que o ordenamento jurídico brasileiro optou por operacionalizar de forma empírica os conceitos de segurança pública e de ordem pública, correlacionando-os ao sistema de justiça criminal, com ênfase na ação das polícias, e manejando-o de acordo com os estratos populacionais e das opções políticos-institucionais das classes politicamente dominantes. No cotidiano, esses conceitos vão sendo construídos, de maneira a justificar posições e ações do Estado.

Íntima é a correlação entre o surgimento e o desenvolvimento das forças de segurança do estado e os estudos acerca da dívida histórica para com o povo outrora escravizado no Brasil. Dentre as muitas nuances sociais negligenciadas para com os descendentes de negros que viveram sub-humanizados no Brasil, talvez a que tenha causado maior efeito nefasto, tenha sido a situação que obrigou a vivência daquele enorme volume de cidadãos brasileiros em situação de fragilidade para com a sua própria segurança, em todas as partes do país.

Como bem retratado nos postulados sociológicos e historiográficos, os ex-cativos foram obrigados a criação de espaços hoje chamados de regiões periféricas ou marginais cuja característica mais marcante - face a segregação que criava óbice também ao enquadramento profissional digno - fora a formação dos bolsões de pobreza, vista a ausência da garantia de dignidade através do poder público e a estruturação de um sistema que passou a propiciar um ambiente inclinado ao desenvolvimento das ilegalidades, tragédias em família e, por conseguinte, de inexistência do braço da segurança pública que ora se estruturava no país.

O Estado brasileiro, obrigado a partir do contexto gravoso que se apresentava, fora obrigado a tratar de dispositivos que pudessem, para muito além da garantia à segurança das regiões periféricas tidas como marginais, desenvolver instrumentos capazes de estabelecerem a segurança para as populações que já viviam nas chamadas áreas urbanizadas de todas as partes.



Nesse contexto, pensar a segurança pública desde o início da República que germinava, passou a ser pauta recorrente no desenvolvimento dos trabalhos dos sucessivos governantes brasileiros. Não obstante a todos os esforços, fora somente na Constituição Cidadã de 1988, que se conseguiu efetivamente comprometer esforços efetivos da administração da nação para com o direito social à segurança pública.

Em face de sua importância, o legislador enumerou já no início da Carta Magna os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (RFB), após o preâmbulo. No *Título I da Constituição*, esses princípios estão previstos em quatro artigos, sendo que cada um desses dispositivos apresenta um tipo de princípio fundamental: o art. 1º aborda os fundamentos da república; o art. 2º trata do princípio da separação de poderes; o art. 3º elenca os objetivos fundamentais da RFB, e o art. 4º apresenta os princípios regentes da nação quanto às relações internacionais.

Em relação aos fundamentos do Estado Democrático de Direito (soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político), constantes no art. 1º, elencam-se, a seguir, alguns exemplos.

No Estado Democrático de Direito, é vedado, ética e juridicamente, ao Estado agir de modo arbitrário. Não cabe a ele fazer instaurar investigações policiais infundadas, promover acusações formais temerárias, notadamente naqueles casos em que os fatos subjacentes à *persecutio criminis* revelam -se destituídos de tipicidade penal (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2010).

Tampouco no Estado Democrático de Direito o Poder Judiciário pode alterar, dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo. Pode, sim, a partir dele, produzir distintas normas. Mas nem mesmo o STF está autorizado a rescrever leis (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2010b).

O Estado de Direito viabiliza a preservação das práticas democráticas e, sobretudo, o direito de defesa. É direito do cidadão brasileiro, salvo circunstâncias excepcionais, não ser preso senão após a efetiva comprovação da prática de um crime (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2008).

São legais e pertinentes às orientações internacionais que segue o Brasil, no sentido de inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade, com fito a promover a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da



República de cidadania e dignidade da pessoa humana. Isso se concretiza pela definição de meios para que essas oportunidades e igualdade sejam alcançados (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2008b).

Também é matéria de apreciação do Supremo Tribunal Federal a questão da cláusula da reserva do possível, comumente invocada pelo Poder Público para promover economicidade em suas políticas e atos, no que concerne à prestação dos direitos sociais. Esta, conforme a instância jurídica superior, não pode ser invocada com o propósito de frustrar e inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição, e encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011).

Consoante o art. 2º trata da Constituição Federal, que determina quem são os poderes da União, e sua condição de interdependência e harmonia, os poderes não são subordinados, uns aos outros, e não podem intervir de maneira indevida em suas atuações. Além disso, devem colaborar entre si, de maneira que tenham um funcionamento harmônico, em favor da vontade da sociedade (CAROLINA, 2019).

Sua independência, no entanto, não é absoluta, mas limita-se pelo *sistema de freios e contrapesos*, que prevê a legítima *interferência de um Poder sobre o outro*, nos limites constitucionalmente estabelecidos, a exemplo a fiscalização dos atos do Poder Executivo pelo Congresso Nacional, em atendimento ao art. 49, X, da Carta Magna (CAROLINA, 2019).

Quanto ao art. 3º, e terceiro princípio fundamental da RFB, tem-se os objetivos que servem de fundamento ao Estado Brasileiro (construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Podem ser citados como exemplos as avaliações exaradas pelo excelso tribunal, quando se refere, por exemplo, aos direitos dos povos indígenas:

Ao Poder Público de todas as dimensões federativas o que incumbe não é subestimar, e muito menos hostilizar comunidades indígenas brasileiras, mas tirar proveito delas para diversificar o potencial econômico-cultural dos seus territórios (dos entes federativos). O desenvolvimento que se fizer sem ou contra os índios, ali onde eles se encontrarem instalados por modo tradicional, à data da Constituição de



1988, desrespeita o objetivo fundamental do inciso II do art. 3º da CF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2010c).

No mesmo sentido, quando provocado, o colendo Tribunal, no intento de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, impõem-se no sentido da proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, que na dimensão da dicotomia homem/mulher (gênero), ou no plano da orientação sexual de cada um. O preconceito é vedado, como determina o constitucionalismo fraternal, que homenageia o pluralismo como valor sócio-político-cultural (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011b).

No que concerne ao art. 4º, e quarto conjunto de princípios fundamentais (independência nacional, prevalência dos direitos humanos, autodeterminação dos povos, não-intervenção, igualdade entre os Estados, defesa da paz, solução pacífica dos conflitos, repúdio ao terrorismo e ao racismo, cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, e concessão de asilo político), esse artigo foi inspirado na Carta da ONU, de 1945. No momento em que o documento foi criado, o maior desejo da Humanidade era garantir a paz (CAROLINA, 2019).

Entre os muitos temas que constituem a complexa teia de elementos constituintes da pauta da segurança pública, há a questão político-legal, que se caracteriza como uma não-dinâmica, engessada, de difícil solução, e de avanços lentos e ineficazes.

Como exemplo dessa afirmação, há o caso do Congresso Nacional, que demonstra dificuldades, há quase 27 anos, em fazer avançar uma agenda de reformas imposta pela Constituição de 1988, mas que ainda nos dias atuais possui diversos artigos sem a devida regulamentação. Tal situação abre flancos para “zonas de sombra e insegurança jurídica”. A não regulamentação do artigo 23 da Constituição Federal, responsável pelas atribuições concorrentes entre os entes da Federação, ou dos parágrafos 7º e 8º do artigo 144, que trata dos mandatos e atribuições das instituições responsáveis pelo provimento de segurança pública, são exemplos marcantes dos efeitos do engessamento e entraves políticos (LIMA et al., 2016).

De acordo com Câmara (2007, p.67), outro dos problemas que integra a complexidade das questões de segurança pública está nas ações isoladas e desconexas, incapazes de atender as demandas complexas, e de formular soluções estruturantes de governabilidade. Nessa



esfera estão os aspectos relacionados à sociabilização do preso, a quem se aplicam rótulos, fecham-se as portas das oportunidades de retorno a uma vida normal, e se impõe um padrão de identificação que o torna conhecido por seus antecedentes, ignorando-lhe os potenciais produtivos e sociais. É como uma condenação e seus efeitos e ecos futuros. “Sem uma política para alterar esse quadro, não há como reduzir o elevado índice de reincidência”.

A falta de avaliações sérias e consistentes do desempenho de cada órgão do sistema de segurança pública, no Brasil, em face da alta complexidade que atinge sua governança, e seus problemas correlatos, é vista por Perrenaud (2007) como um grave entrave à produção de políticas públicas de segurança, em nível de qualidade satisfatório. Para o autor, só é possível administrar todos os níveis do sistema, e observar se cada órgão está cumprindo adequadamente suas funções, quando forem proporcionados retornos e mensurações pela via de avaliações do desempenho das instituições, seus métodos e operações, o que ainda está distante da realidade no Brasil.

Segundo Ricardo e Caruso (2007), vem sendo preponderante entre juristas e legisladores, assim como na sociedade em geral, o paradigma de viés penalista, que remete à ideia de que a criminalidade e a violência podem ser contidas com a capacidade dos órgãos de segurança pública prenderem criminosos. Nesse sentido, o foco desse olhar reside na reação e no encarceramento de pessoas. Ainda que não se possa prescindir do controle e da repressão qualificada do crime, agir fundamentado apenas nessa perspectiva não se mostra eficaz em nenhum país democrático.

Ou seja, a limitação das soluções em segurança pública; sua restrição ao mero encarceramento, como uma solução do tipo “varrer para debaixo do tapete”, não constitui saída adequada ao problema, em toda a sua complexidade.

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e dos avanços sociais obtidos no país, com as mudanças de perfis socioeconômicos e outras melhorias, o Estado democrático tem conseguido, apenas, reproduzir relações que se encaixavam na mesma linha doutrinária do regime militar brasileiro. Dessa forma, segurança pública acaba subsumida às forças policiais, ainda que a Constituição de 1988 tenha apresentado avanços na sociedade. Não se consegue, no país, pensar a segurança pública “para além da gestão da atividade policial e da lógica do direito penal” (LIMA et al., 2016, p.50).



A história recente da segurança pública se constitui de mudanças incompletas, e demandas que se acumulam. Essas mudanças não encontram lastro na formulação de normas técnicas ou regras de conduta, capazes de modificar culturas organizacionais, não constituindo uma verdadeira defesa da sociedade, mas sim dos interesses de Estado. Ausente são, também, projetos de governança das polícias brasileiras, e seu alinhamento ao arcabouço constitucional. Muito comumente são imputados rótulos sociais aos mortos e aos vivos: “vagabundo”, “bandido”, “cidadão de bem”, em reduções que explicam e balizam a ação policial (LIMA et al., 2015, p.126).

2 MARGINALIZAÇÃO E CRIMINALIZAÇÃO DO NEGRO LIBERTO: A “MARCA” DO PÓS ABOLIÇÃO

Os negros trazidos da África foram, inicialmente, alocados à produção nas propriedades rurais, em especial nos engenhos de cana de açúcar. Também colhiam algodão, o fumo, e o café. Além disso, encarregavam-se da extração de metais preciosos. Com a pressão dos jesuítas para a não escravização de indígenas, a cotação do preço de negros escravos elevou-se sobremaneira, fomentando o aprimoramento do tráfico negreiro transatlântico. Entre 1576 e 1600 desembarcaram no Brasil cerca de 40 mil africanos escravizados. Já no período compreendido entre 1601 e 1625 esse volume passou para cerca de 150 mil (ALBUQUERQUE e FRAGA FILHO, 2006).

A escravidão urbana foi comum na América, de uma forma geral. Eram escravos que trabalhavam como carregadores, cozinheiros, marinheiros, em manufaturas e entre outras ocupações. A versatilidade da mão-de-obra escrava era tanta, que boa parte de seus senhores viviam dos lucros que seus escravos lhes proporcionavam. Além disso, nas cidades os escravos ocupavam-se de tarefas no setor público; e no setor privado era comum trabalharem *ao ganho*³, ou de aluguel (BATISTA, 2008).

³ Escravos que trabalhavam *ao ganho* trabalhavam para promover o seu sustento e o de seu amo. Havia uma quantia predeterminada que o cativo deveria levar ao seu senhor, no final do dia ou da semana. O excedente ficava com o escravo, porém essa divisão não era regra, pois muitos senhores pensavam que os escravos escondiam os lucros ou os enganavam, e como consequência era comum que os escravos ficassem com uma parte reduzidíssima de dinheiro, ou com nada. Esse sistema exigia dos escravos longas jornadas de trabalho, para poder pagar a parte do amo, e evitarem punições. O sistema de aluguel proporcionava ao escravo uma sensação de liberdade, pois ele podia trabalhar longe de seus senhores, mas sempre em condição servil. A evasão era uma opção pouco atraente, tendo em vista que o poder público controlava os cativos que andavam pelas ruas, através



Os escravos urbanos, conforme Peters (2008), gozavam de maior mobilidade e liberdade. Eles saíam dos alojamentos de escravos pela manhã, e retornavam somente ao anoitecer, sendo sua obrigação pagar uma diária que seria preestabelecida e fixa, ao seu proprietário. Alugavam a si mesmos.

No que concerne ao tratamento dispendido ao cativo negro no Brasil escravista, Lemos e Ferreira (2010) afirmam que o açoite era aplicado a todo escravo culpado de falta grave: deserção, roubo, brigas, etc. O senhor do escravo requeria à polícia autorização para a aplicação da pena, adquirindo o direito de impingir entre 50 a 200 chibatadas, preferencialmente pela manhã, em praça públicas e pelourinhos. Saindo do açoite, o escravo passava pela lavagem das chagas com vinagre e pimenta, para evitar infecção. Já os considerados chefes de quilombos (acampamentos de negros fugidos) recebiam penas de 300 chibatadas, divididas de 30 em 30, em diferentes locais públicos, servindo de exemplo. Geralmente morriam de hemorragias e tétano.

De acordo com Santos (2013), os castigos impostos aos escravos infratores guardavam relação com a necessidade de manter uma espécie de “governo econômico dos senhores”, ou seja, o poder da força, o trabalho excessivo e a alimentação insuficiente impunham uma doutrina que não visava a destruição de escravo, mas otimizar sua produção econômica, e diminuir sua força de reação contra o sistema dominante. A punição era um agente político, que buscava sufocar as ideias de reação, causando horror a elas.

Ivano (2015) destaca que no esforço para causar dor e punição aos escravos, usavam-se varas, chibatas, correntes e algemas. Vários instrumentos eram utilizados, ainda, para prender, capturar, conter e supliciar o homem posto sob domínio. Ao pescoço, prendiam-se correntes de ferro e gargalheiras, e nas mãos e pés algemas. Agregavam-se, ainda, máscaras de folha de flandres, para impedir a alimentação, e anéis de ferro para comprimir os dedos. Havia, também, a palmatória, os ferros quentes e o tronco.

Araújo (2008) aponta que o chicote, as correntes e a prisão eram a linguagem usada para subordinar os cativos. Tais ameaças sempre estiveram presentes na vida de qualquer escravo urbano. Ao contrário do mundo rural, onde as punições eram exercidas somente pelo poder privado, os escravos na cidade do Rio de Janeiro eram controlados e punidos pelos

de leis e do poder policial.





poderes público e privado, nas ruas, no calabouço ou nas diversas prisões. As autoridades foram, paulatinamente, tomando para si a atribuição dos castigos impingidos, sendo comuns os trabalhos forçados em favor do Estado.

Albuquerque e Fraga Filho (2006) destacam que os castigos físicos e as punições cruéis, embora legalmente vedada pelo Estado, eram corriqueiros, terminando às vezes em morte. Poucas vezes os senhores respondiam perante os juízes por acusações de crueldade, ou eram logo absolvidos, já que os juízes, em geral, pertenciam à classe dos senhores.

De acordo com Nogueira (2012), a Constituição brasileira de 1824 teve sua importância não apenas por promover alguma estabilidade política, em alguns momentos do Império, mas também por nortear o pensamento brasileiro nas intermináveis crises e revoltas que se sucederam, entre 1824 e 1848. Ela foi preponderante em momentos críticos da história do país, como nas intervenções no Prata e a na Guerra do Paraguai, no fim da tarifa preferencial da Inglaterra e no início do protecionismo econômico, na supressão do tráfico de escravos, no início da industrialização e no próprio processo e evento abolicionista, em 1888.

Segundo Campello (2011), a escravidão não estava expressamente prevista em nenhum dos dispositivos da Constituição Imperial de 1824, que, inclusive, era de inspiração liberal, portanto não poderia tal Carta Magna, explicitamente, trair a sua própria finalidade, que incluía o resguardo das liberdades individuais.

Nogueira (2012) afirma que sob o ponto de vista material, a Constituição de 1824 se completa por uma série de leis ordinárias, que são substantivamente constitucionais. Dentre essas, o autor salienta o Código Criminal de 1830, e o Código de Processo Criminal de 1832, que vão ser importantes no arcabouço jurídico brasileiro, e normatizam sobre as punições exemplares aplicáveis sobre o escravizado negro no Brasil, mesmo durante o premente movimento abolicionista que, sobretudo na segunda metade do século XIX, tomava cada vez mais densidade.

Ao finalmente promulgar o diploma que pôs fim à escravidão oficial, o Estado brasileiro demonstrou, com o processo que simplesmente colocou na rua e no abandono milhões de indivíduos, seu descompromisso para com os ex-escravos. O posicionamento da nação e da sociedade brasileiras foram fundamentais na semeadura e incubação de uma situação social que, ao longo dos anos, agravou-se amplamente, resultando no cenário de desarmonia, desigualdade social e violência persistentes, que se amplia nos tempos atuais.



A liberdade promovida pela Lei Áurea, conforme Monteiro (2012), não restituiu aos negros africanos, nem aos seus descendentes miscigenados a cidadania e a dignidade das quais gozavam enquanto libertos em seu país de origem. Libertados do jugo de seus senhores, os ex-escravos tornaram-se marginais ao sistema: sem emprego, sem moradia, sem documentos, sem educação, e sem qualquer espécie de assistência social estatal. Ela não foi acompanhada por medidas de inserção dos afro-brasileiros como portadores de direitos; apenas reconfigurou a face da miséria, no país.

Para viver, alguns ex-escravos plantavam pequenas roças de subsistência, ou migravam dos campos para os grandes centros urbanos, em busca de empregos. Como lhes eram negados, restavam-lhes os subempregos, a condição marginalizada, sem garantias, sem segurança, ou a condição de perambulantes e desempregados. Com isso, surgiu a pecha de vadios, dada de forma preconceituosa pelas elites (MONTEIRO, 2012).

No Brasil, segundo Santos (1997), a abolição da escravatura foi logo seguida da ocorrência de correntes migratórias, autorizadas pelo Estado. Europeus de vários países vieram ocupar as oportunidades de trabalho no Brasil, enquanto aos negros coube a marginalização, afastados das oportunidades de inclusão no mundo do trabalho e, conseqüentemente, da vida social. A sociedade dominante, à época, tinha em mente que o negro era incapaz de lidar com o trabalho livre.

Rios e Mattos (2004) postulam que com a abolição do cativo, os escravos pareciam ter saído das senzalas e da história, substituídos pela chegada em massa de imigrantes europeus. Para as autoras, no entanto, não se pode generalizar a tendência paulista de substituir o trabalho nas áreas mais prósperas da cafeicultura paulista. Em outras regiões brasileiras, como Rio de Janeiro e Minas Gerais, apesar de o Governo Imperial ter, inclusive, subsidiado as passagens, boa parte dos libertos considerou vantajosa a permanência na região em que já eram conhecidos, e nas quais já contavam com uma rede de parentes e amigos. Deixar ou não as fazendas onde conheceram o cativo foi uma decisão estratégica dos últimos cativos:

O exercício da recém adquirida liberdade de movimentação teria que levar em conta as possibilidades de conseguir condições de sobrevivência que permitissem realizar outros aspectos tão ou mais importantes da visão de liberdade dos últimos cativos, como as possibilidades de vida em família, moradia e produção doméstica, de maior controle sobre o tempo e ritmos de trabalho e, de modo geral, sobre as



condições dos contratos a serem obtidos (de parceria, empreitada ou trabalho a jornada) tendo em vista as dificuldades então colocadas para o acesso direto ao uso da terra (RIOS e MATTOS, 2004, p.179).

Outra corrente de pensamento da época idealizava um negro despreparado para a competição - no mundo do trabalho - com os imigrantes. A escravidão teria solapado sua capacidade de viver em um plano de vida mais humanizado, e de raciocinar de maneira capitalista (SANTOS, 1997).

Conforme Deus (2008), mesmo entre os abolicionistas, pairava o ideário de promover o branqueamento da população brasileira. Atrair o imigrante europeu seria, então, a maneira natural de fazê-lo, na esperança de fazer valer a supremacia da raça branca.

A chegada ao Brasil de mão de obra imigrante europeia foi essencial na consolidação do processo de marginalização do negro na sociedade ex-escravocrata brasileira. Aos imigrantes europeus eram ofertados os melhores trabalhos, enquanto que aos negros eram ofertados apenas trabalhos rudimentares, menos qualificados, de pior remuneração, mantendo-se um ciclo de imobilidade social para o ex-escravo (OLIVEIRA e RACY, 2012).

Gomes e Cunha (2007) afirmam que a libertação dos escravos apenas criou uma reconfiguração do processo de sujeição dos mais frágeis. A desumanização e a subordinação sofreram uma espécie de requalificação, e a escravidão mudou seu formato; mudou os dominadores, e conservou os dominados.

Para Oliveira e Racy (2012), a abolição da escravatura fez surgir no país uma população teoricamente livre, mas presa à sua condição de ex-escrava, e solapada pelo racismo. Tal situação assegurava ao negro a exclusão da estrutura produtiva da época, e impunha a ele as mais baixas escalas do operariado, ou os levavam ao ócio e à marginalização. Restava-lhes, apenas, o necessário para assegurar distanciamento da realidade competitiva social, econômica, financeira e do mercado de trabalho.

Embora a abolição não tenha levado grandes prejuízos financeiros aos proprietários de escravos, a mudança social, em si, era suficiente para causar insatisfação aos brancos, acirrando tensões raciais. Nas cidades, as elites aumentavam os contingentes policiais, temendo que os negros interpretassem o fim da escravidão como uma oportunidade para contestar as desigualdades sociais. Pairava um desejo de manutenção de preconceitos raciais e relações de dependência (ALBUQUERQUE e FRAGA FILHO, 2006).



Um significativo fenômeno impingido aos negros libertos foi a criminalização. As grandes levas de trabalhadores vindos da Europa ocupavam todos os postos de trabalho no campo, e nas cidades os negros, com frequência, não eram aceitos como empregados ou relegados às atividades de ínfimas remunerações. Não conseguiam trabalho e renda, situação que acabava por associar-se, com frequência, à criminalidade, agravando ainda mais os preconceitos (DALLARI, 2007).

Adorno (1996) salienta que nos primeiros anos do século XX, a condição socioeconômica e as variantes raciais acentuavam as desigualdades e condições do sistema criminal. Entre os aprisionados paulistanos, por exemplo, estavam negros e brancos do mesmo extrato socioeconômico desfavorecido; pauperizado. No entanto, os réus negros condenados perfaziam 68,8%, enquanto o de brancos era de 59,4%. Réus negros eram presos em flagrante em maior número; respondiam em menor número em liberdade aos processos criminais; e eram, em maior número, dependentes de assistência judiciária.

Para Bento e Beghin (2005), os brancos, em particular os ex-senhores de escravos, viam com horror a condição de libertos dos negros, que marchavam nas ruas ostentando sua miséria, sua pobreza, as marcas das violências físicas e psicológicas sofridas, tudo mesclado à indiferença do Estado para com eles. Verdadeiros incômodos políticos, esses personagens sem-terra, sem-teto, sem água, sem-comida, sem-família e sem tantas outras satisfações essenciais, passaram a ser percebidos como verdadeiras ameaças sociais: pobres, considerados bandidos potenciais e, pior do que isso, considerados desnecessários, do ponto de vista econômico e social.

Conforme Serafim e Azeredo (2011), a abolição da escravatura e a posterior Proclamação da República motivaram a criação de um Código Penal, em um Brasil que tinha como principal motivação incorporar à nação os valores como progresso e modernização, seguindo o modelo anglo-francês de civilização. Fazia-se importante demonstrar ao mundo a criação de uma nação moderada e educada, particularmente preocupada como o disciplinamento social; civilizada ao molde europeu.

Porém, a abolição da escravatura lançou a mão de obra escrava no mercado de trabalho, que tinha preferência pelos brancos e imigrantes europeus, e criou, ainda, um êxodo de trabalhadores rurais negros para os núcleos urbanos, onde o desemprego e o descaso da



sociedade os legou à marginalidade. O elemento africano, um obstáculo à criação de um *Brasil tipo europeu*, guardava, ainda, traços culturais que deveriam ser eliminados, como a capoeira e seus rituais religiosos pagãos. Dessa maneira, em 1890 o país criou o código penal que positivava um instituto repressivo que tinha na mira os hábitos e costumes típicos dos ex-escravos, criminalizando-os, perante a sociedade (SERAFIM e AZEVEDO, 2011).

Nesse sentido, ressalta-se que a capoeira, típica da cultura dos negros, foi exaustivamente perseguida pelas autoridades policiais. Restava claro que não eram os atos, apenas os perseguidos, mas o que guardasse relação com os negros, vistos pela sociedade branca como perigosos, vagabundos, desordeiros e, por isso, um incômodo (SERAFIM e AZEREDO, 2011).

Também os credos religiosos dos negros foram perseguidos. O espiritismo aceito pelos povos brancos, o kardecismo⁴, foi recebido sem maiores problemas no Brasil, após a proclamação de república. Os rituais afro-brasileiros, como a umbanda, foram tidos como rituais de magia negra, vistos como desordem, e perseguidos, por imposição do Código Penal de 1890 (JENSEN, 2001).

Segundo Drescher (1995, p.162), foi possível aos abolicionistas dismantelar a escravidão no Brasil, mas eles não puderam ditar outros itens de mudança social, além deste. A Lei Áurea revelou os limites do abolicionismo brasileiro: sem compensações para os senhores de escravos, sem prosperidade para os escravos, sem plano de transição para uma nova ordem.

Freitag (2005) afirma que Fernandes apontava para um dilema racial, residente no fato de a abolição da escravatura ter ocorrido de forma precipitada, em 1888, sem que fossem assegurados aos negros livres uma verdadeira integração na sociedade. Sem formação e sem qualquer experiência no mercado de trabalho livre e competitivo, os ex-cativos viam-se, compulsoriamente, à margem dos processos de inclusão e modernização em marcha, dos quais apenas os imigrantes europeus e japoneses se beneficiariam a longo prazo. Em *A integração do negro na sociedade de classes*, Florestan Fernandes expõe a situação dramática dos negros, sem condições de sobrevivência e, ainda, não raramente criminalizados pelas elites brancas.

Não há, na nova conformação econômica da sociedade, nenhum motivo que anteponha

⁴ Praticado inicialmente em Paris por volta de 1855 pelo francês Hippolyte Léon Denizard Rivail.



negros e brancos; não existe um conflito de interesses claro, que pudesse justificar a “anulação” do negro como cidadão trabalhador, por parte do branco. Essa afirmação é do próprio Fernandes, quando postula:

Em nenhum ponto ou momento o homem de cor chegou a ameaçar seja a posição do homem branco na estrutura do poder da sociedade inclusiva, seja a respeitabilidade e a exclusividade de seu estilo de vida. Não se formaram, por conseguinte, barreiras que visassem impedir a ascensão do negro, nem se tomaram medidas para conjurar os riscos que a competição desse elemento racial pudesse acarretar para o branco. Em síntese, não se esboçou nenhuma modalidade de resistência aberta, consciente e organizada, que colocasse negros, brancos e mulatos em posições antagônicas e de luta. Por paradoxal que pareça, foi a omissão do branco – e não a ação – que redundou na perpetuação do *status quo ante* (FERNANDES, 1978, p.250).

Além disso, Fernandes (1978) postula que não foi a superexploração que caracterizou a relação entre brancos e negros após a libertação dos escravos; foi justamente a exclusão, destes últimos, do sistema produtivo. Uma vez liberto, e sem estar acostumado ao trabalho assalariado, o negro foi preterido pelas estruturas de produção, e por falta de políticas inclusivas, que estruturassem sua transição para cidadão e homem livre, ele acabou marginalizado, alijado de condições de competir com o imigrante europeu, e segregado para espaços urbanos ou rurais menos favorecidos. Sua penúria, somada à criminalização de sua cultura, acabou levando-o a situações cada vez mais penosas, e acirrando o preconceito contra ele.

No Brasil, um indicador denominado *Índice de Vulnerabilidade Juvenil (IVJ) – Violência e Desigualdade Racial* (BRASIL, 2015), feito pelo Governo Federal em parceria com a UNESCO, demonstra que a cor da pele dos jovens está diretamente relacionada ao risco de exposição à violência a que estão submetidos. O novo índice foi calculado com base em cinco categorias: mortalidade por homicídios, mortalidade por acidentes de trânsito, frequência à escola e situação de emprego, pobreza no município e desigualdade.

O estudo de Julio Jacobo Waiselfisz (2014) demonstra que é possível observar uma acentuada tendência de queda no número de homicídios da população branca, e de aumento no número de vítimas na população negra. Essa é uma tendência observável tanto para o conjunto da população, quanto para a população jovem. Efetivamente, entre os brancos, no conjunto da população, o número de vítimas diminuiu de 19.846 em 2002, para 14.928 em 2012, o que representa uma queda de 24,8%. Por sua vez, entre os negros as vítimas



aumentam de 29.656 para 41.127, nesses mesmos períodos, representando um crescimento de 38,7%.

Para Brasil (2015), os resultados das pesquisas que investigam os assassinatos no Brasil evidenciam o componente da desigualdade racial na vulnerabilidade juvenil à violência, mas suas características não escondem que em todos os estados haveria redução da vulnerabilidade juvenil à violência – e aos assassinatos - se a desigualdade racial não existisse.

Esses dados demonstram que o Brasil, cuja Carta Magna veda a pena de morte como punição juridicamente legitimada, ao apresentar uma elevada taxa de homicídios, caracterizados pela muito elevada disparidade entre assassinatos de brancos e negros, não possui – em seu ordenamento jurídico - pena capital, mas possui uma realidade que condena, crescentemente, os jovens negros brasileiros. Isso, ainda que frente a um arcabouço legal que pune a discriminação racial, e norteia-se pelo Princípio da Igualdade.

Nem a famosa Lei Afonso Arinos, que vedou a discriminação racial no país, ou a *Lei 7.716*, que define os crimes resultantes de preconceito racial, e que torna inafiançável e imprescritível o crime de racismo, após dizer que todos são iguais sem discriminação de qualquer natureza, tiveram o condão de mitigar a cultura de matança de negros no Brasil.

Ainda que se argumente que na discussão acerca do Direito, da juridicidade e legalidade a pena de morte não mereça, sequer, ser cogitada, no plano da realidade brasileira, o ato de matar negros ainda denota caráter de banalidade, tal como já foi nos idos tempos do Império. Ou seja, ecoam no tempo presente os efeitos da desigualdade que a lei brasileira albergou, mas que hodiernamente não é suficientemente capaz de afastar.

Importa referenciar Braudel (1992, p. 43), para quem “a duração social, esses tempos múltiplos e contraditórios da vida dos homens, não constitui apenas substância do passado, “mas também estofo da vida social atual”. A longa duração de determinados acontecimentos históricos acaba por influenciar a dinâmica social das diversas populações, de maneira que passado e presente se articulam para sintetizar ideologias e práticas contraditórias, que contribuem para a existência e persistência de iniquidades sociais⁵.

⁵ Nesse sentido, o esforço contido na Lei 10.639/03, que propõe novas diretrizes curriculares para o estudo da história e cultura afro-brasileira e africana, é inovador e louvável, pois preconiza ressaltar, em sede da educação formal, a cultura afro-brasileira como constituinte e formadora da sociedade brasileira, na qual os negros são considerados como sujeitos históricos, e protagonistas de nossa cultura, em seus distintos matizes, como a literatura, a dança, a música, e a arte, em geral. Trata-se, portanto, da lei em sua natureza formadora, e não



3 NECROPOLÍTICA, SEGURANÇA PÚBLICA E TENDÊNCIAS DO ESTADO BRASILEIRO

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP, entre 1995 e 2018 os gastos em segurança pública, especialmente no aparato policial, já levando em conta a inflação, cresceram 116%, enquanto o número de homicídios cresceu 76,4%. Essas informações, demonstram que a velha fórmula de investir maciçamente em policiamento ostensivo e em repressão não é, de forma inequívoca, a solução para os problemas da criminalidade.

Diante da possibilidade de as autoridades politicamente constituídas já terem se apercebido disso, resta problematizar: para que vigiar e investir na ação policesca - com visíveis efeitos na mortalidade de pessoas negras – se é notório que a criminalidade não diminui, em vista de tais estratégias?

De acordo com Achille Mbembe (2016, p.123), o Estado faz uso de seu biopoder⁶, que é o “domínio da vida sobre o qual o poder tomou o controle”. Trata-se de uma noção “suficiente para contabilizar as formas contemporâneas em que o político, por meio da guerra, da resistência ou da luta contra o terror, faz do assassinato do inimigo seu objetivo primeiro e absoluto”. A guerra acaba traduzindo-se na forma legitimada de alcançar a soberania, através do exercício do direito de matar.

Além disso, para Mbembe (2016, p.124), existe relação do biopoder com a noção de soberania (*imperium*) e com o estado de exceção. O autor explica que os “campos da morte”, que caracterizaram os estados de exceção⁷, constituem metáfora central “para a violência soberana e destrutiva, e como o último sinal do poder absoluto do negativo”. Dessa maneira, o estado de exceção passa a “ser uma suspensão temporal do estado de direito”, porquanto nega o direito de viver dos indivíduos que a ele se opõem.

Nessa direção é o pensamento de Boaventura Souza Santos (2009), para quem na Modernidade ocidental fundou-se um paradigma de pensamento que tem como matriz a

meramente normativa.

⁶ Uma noção observada por Michel Foucault.

⁷ Mbembe (2016, p.124) alude aos fenômenos de nazismo, totalitarismo e campo de extermínio.



tensão entre a regulação e a emancipação social. Trata-se de uma distinção que caracteriza os conflitos modernos, tanto no relativo a fatos substantivos, como no plano dos procedimentos. De maneira subjacente a esta distinção, existe outra, invisível, que é a distinção entre as sociedades metropolitanas e os territórios coloniais. Nessa distinção, a dicotomia regulação/emancipação apenas se aplica a sociedades metropolitanas; aos territórios coloniais aplica-se a dicotomia apropriação/violência.

Nesse cenário, dissemina-se um senso comum, através do qual os cidadãos negros são percebidos como potenciais perturbadores da ordem social. Mantém-se viva a noção do “não civilizado”, impondo estigmas que deram conta de sustentar e perpetuar a figura do negro marginalizado e socialmente perigoso (ADORNO, 1996, p.16).

Impera, segundo Mabembe (2016), uma percepção segundo a qual a “existência do outro como um atentado contra minha vida, como uma ameaça mortal ou perigo absoluto, cuja eliminação biofísica reforçaria o potencial para minha vida e segurança”. Funda-se, tal percepção, como ideia legitimadora de políticas de morte protagonizadas por estados, sob um regime pretensamente democrático (MBEMBE, 2016).

Na seara do que traz Adorno, relativo às pessoas estigmatizadas, há uma seletividade de tratamento fora do âmbito dos direitos humanos, na tentativa de conter, simbolicamente, a criminalidade, no processo penal do espetáculo, com ferramentas como intimidação policial e sanções punitivas. Há, também, maior severidade no tratamento dispensado àqueles que se encontram sob tutela e guarda nas prisões, que recai preferencialmente sobre os mais jovens, mais pobres e mais negros (ADORNO, 1996). Em face dessa postura institucional, morte, encarceramento e segregação continuam massivamente presentes no cotidiano das populações negras de todas as partes do Brasil, ainda que haja constantes investimentos em segurança. Eventuais benefícios destes mantêm-se apenas a beneficiar a “casa grande”.

Nesse sentido, Alexandre et al. (2015, p.32), discorrem que:

[...] a questão racial é utilizada – junto a outros determinantes – para manter a ordem social em vigência. Um exemplo disto é a disseminação acerca da ideia de que todos os que são pobres e negros já nascem com a característica de criminosos, como se fossem em determinada fase da sua vida se envolver com o crime. Provocando, assim, a naturalização da criminalização e o ocultamento da sua verdadeira origem, que não parte do próprio indivíduo, mas das bases da sociedade capitalista.

Em muitas frentes se perpetua o procedimento estatal que constantemente



retroalimenta o estigma do negro marginalizado. Esse estigma sustenta-se com punições mais duras aos negros, com ações mais incisivas em periferias e, conseqüentemente, com a divulgação na grande mídia, dos casos efetivados, criando a ideia de que o negro é o grande algoz da sociedade, graças à superexposição midiática.

De acordo com os dados do Infopen, o negro marginalizado é o maior flagelo do sistema penal brasileiro, ocupando em 2012, quando a população carcerária brasileira era de mais de 515 mil presos, um percentual de 60,8% nos presídios⁸.

Segundo a conclusão obtida no relatório do Mapa do Encarceramento no Brasil (2015), a crescente população carcerária brasileira segue em paralelo com o crescente encarceramento dos negros.

De acordo com Almeida (2019, p.44), quando as práticas punitivas passaram a ser a tônica da reação dos Estados modernos ao crime, o castigo passou a centrar nas dinâmicas desumanas. Mesmo com a positivação dos direitos fundamentais dos indivíduos apenados, visando uma proteção dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade, pouco se mitigou em relação à estrutura cruel do próprio poder punitivo.

Não deixa de ser, esta, uma forma de excluir os negros da sociedade, em um processo de branqueamento social. Nesta política republicada pós-colonial, a exclusão da condição de escravidão do negro não mudou, efetivamente, a política de atuação (ou não atuação) do Estado com esta parcela da sociedade. Na verdade:

A política republicana reforçou os esquemas de dominação herdados do período colonial. Diante disso, os negros tiveram dificuldade de se organizar na nova situação. “A falta de preparação para a sua libertação, a fim de que a assumissem com dignidade, apenas, trouxe-lhes conseqüências inexecutáveis tais como: sua marginalização, seu descrédito, sua despersonalização, levando-o a ter vergonha de si próprio. (BRASIL, 2015)

Causando grande impacto das heranças autoritárias e repressivas, o espaço carcerário, carregado de vitimizações sistemáticas e cotidianas, não é apenas um lugar bastante afastado da ideia de ressocialização: trata-se de um cenário repleto de marcadores. São eles: “pobreza, etnia, cor da pele, formas de exteriorização, situação familiar, gênero, delitos cometidos, etc.”

⁸ Dados obtidos do Mapa do Encarceramento que mostra o perfil do preso e a definição de negro para efeitos estatísticos: Os dados coletados junto ao InfoPen foram recategorizados utilizando-se a categoria negros para a somatória dos indivíduos classificados como pretos e pardos, conforme o padrão censitário desenvolvido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).



(ALMEIDA, 2019, p.44).

De acordo com Almeida (2019, p.46), acentua-se o registro de mortes e massacres dentro de unidades prisionais, em diferentes estados brasileiros, com taxas de óbito que, em 2014, era de 9,52 para cada 10 mil pessoas privadas de liberdade. Agrega-se, ainda, a incidência de enfermidades, sendo que a cada 100 pessoas presas em dezembro de 2014, 1,3 viviam com HIV; 0,5% com sífilis; 0,6% com hepatite; 0,9% com tuberculose e 0,5% com outras doenças. Num contexto de prisão-morte. Fomenta-se a ideia de fazer sofrer os que cometeram crimes, com “tônica na inversão de sujeitos”: os que antes eram sujeitos ativos do ato delituoso, passam à condição de vítimas do sistema prisional, acentuando sua condição de vulnerabilidade.

Conforme os recentes registros acerca das vítimas de homicídio por arma de fogo, apresentados pelo último relatório do Mapa da Violência, chegou-se a um número assustador de 60.000 mortes apenas no ano de 2016, superando as taxas da maioria dos países do mundo de influência ocidental somados. Destes quase de 40.000 eram jovens de 15 a 29 anos (um percentual de mais de 60%).

Cabe aqui, no esforço de se compreender a estruturação do racismo e das discriminações persistentes e correlatas no Brasil, um aparo nos postulados de Mbembe (2014), que sustenta em sua obra nominada “*Necropolítica*”, a fusão dos termos ‘negro’ e ‘raça’ adquirindo ambas o mesmo significado; designações primárias, pesadas e de repulsa. O corpo e o ser vivo são reduzidos a uma questão de aparência, de pele ou de cor (MBEMBE, 2014).

Mbembe (2014) delimita o conjunto idealizador de raça e racismo a partir de três momentos: a espoliação organizada, representada por um processo de coisificação ou transformação do homem em mercadoria; acesso à escrita, quando os negros começaram a articular uma linguagem para si e a reivindicar direitos; globalização dos mercados, privatização do mundo sob a égide do neoliberalismo, complexo militar pós-imperial e das tecnologias. No primeiro capitalismo, o nome ‘negro’ remetia à ideia de desapossamento da autodeterminação, do futuro e do tempo.

Inferiorizado ante as imposições nas relações de biopoder, reificado pelo capitalismo, negro passa a significar exclusão, embrutecimento, degradação. Sua carne é vista como coisa e seu espírito, mercadoria. O nome negro sustenta, no entanto, um caráter de dualidade: é



“veículo de instintos inferiores e de força caótica, ora como signo luminoso da possibilidade de redenção do mundo e da vida, num dia de transfiguração” (MBEMBE, 2014, p. 19). No ocaso do mundo euro-americano prega-se um racismo sem raça, e deflagram-se rumores acerca de uma falaciosa democracia racial. No entanto, percebe-se que o agenciamento de poder não foi perdido, apenas aprimoraram-se as técnicas de ocultamento da discriminação. O alarde de que raça é algo conceitualmente impensável, faz com que cultura e religião tomem o lugar da biologia, no entanto, a ideia política de raça permanece, fazendo com que se proliferem categorias racializadas que alimentam todos os tipos de ódio e discriminação (MBEMBE, 2014).

A partir desse intento, vela-se o racismo, numa tentativa de encobri-lo com um véu, convertê-lo em algo diferente: Incitando-se o mito do que viria a ser uma “democracia racial”. “Para o racista, ver o negro é não ver que ele não está lá; que ele não existe; que ele mais não é do que o ponto de fixação patológico de uma ausência de relação” (MBEMBE, 2014, p. 66). Constata-se, desse modo, que a lógica racista não esteve ou permanece tão só ligada à luta de classes, aventando fatores econômicos e sociais, mas à fobia, à baixeza e estupidez. É uma forma de covardia, de transferência para o outro, “no ódio, [d]o peso do horror inerente à nossa condição” (MBEMBE, 2014, p. 72).

A raça tem estado na origem das catástrofes, crimes e carnificinas (MBEMBE, 2014). O racismo, por sua vez, é um dos pilares da construção da Modernidade, e elemento de elaboração da chamada necropolítica, em que, a partir da construção de uma hierarquia populacional escalonada, algumas vidas passam a ter, politicamente, mais valor do que outras. Mbembe ensina que a necropolítica estabelece uma relação radical e transgressora entre o Estado e a sociedade e, a partir dela, assiste-se à coisificação do ser humano, própria do capitalismo, e ao aniquilamento da integridade moral das populações. O ser humano passa a ser como uma peça de produção substituível, pois a acumulação de bens é o fim que prevalece (MBEMBE, 2011).

Segundo Mbembe (2011), não se pensa em população sem se pensar em noção de raça, em sentido negativo, como sistema de hierarquização, ou seja, não se trata de algo que faz parte da natureza, mas sim uma forma de se classificar as pessoas. É uma descrição que serve a um tipo de controle. Soberania significa, ainda, ocupação e ocupação significa relegar



o excluído ou colonizado, a uma terceira zona, localizada entre a condição de sujeito e de objeto.

Com a convivência da sociedade, o Estado propicia as condições para essa necropolítica, que permite o racismo, a xenofobia e todas as formas de exclusão e iniquidade. A morte civil é o primeiro passo de vinculação com a necropolítica e é difícil evitar essa morte civil se temos um Estado que nasceu racista. O Estado é armado através da polícia, e o uso da força é o método das instituições (agenciadoras da violência usada, pretensamente, para garantir a paz e a ordem). Dessa forma, permite-se que haja uma morte, uma violência para que o bom andamento do sistema se opere. A morte civil é um fenômeno da desumanização do negro, contemplada por um Estado que é racista, patriarcal e excludente.

Nessa seara, cabe sublinhar, o racismo do século XXI não é igual ao dos séculos precedentes. Novos desdobramentos se apresentam e os avanços tecnológicos estimulam a prática perigosa de controle das populações por vias diversas, inclusive técnicas genéticas que visam à eugenia. A globalização e seus efeitos trazem de volta o repúdio à raça, e novas variantes de racismo se alastram baseadas no pensamento genômico, que irrompe na consciência contemporânea (MBEMBE, 2014).

Buozi (2018, p.536) destaca que a cada 23 minutos um jovem negro é morto no Brasil, e a maioria morre durante ações policiais, que matam quatro vezes mais jovens negros do que jovens brancos. Esse morticínio foi aos poucos sendo naturalizado no país, de maneira a ser tido como “normal”. Para a autora, em uma sociedade burguesa, as ideias e interesses do capital “são reproduzidas e naturalizadas na medida em que o indivíduo toma como geral a realidade que se apresenta imediata e particularmente”. Além disso, quando numa sociedade de classes, uma delas detém os meios de produção, tende a deter também os meios para universalizar sua visão de mundo e suas justificativas ideológicas a respeito das relações sociais de produção que garantem sua dominação econômica.

Em sua forma elementar, a consciência se relaciona com a criminalização e o genocídio da juventude negra. Isso ocorre com forte relação com o modo de produção capitalista, que em seu atual estágio de desenvolvimento produz um enorme exército de mão-de-obra reserva, incapaz de ser absorvido, em um momento de crise estrutural. Nesse estágio, percebe-se que uma “ofensiva neoconservadora faz emergir sua função ideológica, reproduzindo um modo de ser fundado em valores historicamente preservados pela tradição e



pelos costumes”, o que, no caso brasileiro, revela um modo próprio das elites, eivado de racismo, de preconceito de classe, e de horror ao comunismo (BUOZI, 2018, p.538).

Agozino (2010) chama a atenção para a colonização da criminologia, e para a manutenção do que ele denomina de império da punitividade. Para o autor, o imperialismo é a forma básica de toda a criminalidade, pois todo ato criminoso implica a violação dos espaços alheios, e tentativas de colonizar os espaços do outro. É o imperialismo que tem a tendência de se colocar como o policial moral do mundo, e frente a ele, o batedor de carteiras, o ladrão, o assassino, o incendiário, o fraudador do banco, e o ditador, compartilham as qualidades do Estado criminoso, que comete violência contra o povo: o abuso de poder físico, fiscal e ou obtuso.

Esses abusos ocorrem sob a clara indiferença dos poderes geralmente constituídos para evita-los ou coibi-los. Isto por que a esfera jurídica mantém indiferença quanto ao fenômeno, no Brasil.

Segundo Buozi (2018, p. 541) as distorções oriundas da mentalidade imperialista transitam na esfera jurídica de maneira a corresponderem a interesses de classe econômicos, mas não se diferenciam nem se confunde com a economia. Para a autora, o direito brasileiro é inerentemente burguês; e passa a impressão de neutralidade, no que concerne aos conflitos de classes, quando invoca noções de sujeito de direito e igualdade. Porém, ele “oculta as contradições da sociedade capitalista”.

Da mesma maneira, os meios de comunicação reproduzem e naturalizam as práticas comunicacionais, que tornam corriqueiras as chacinas em massa de cidadãos de negros. Buozi cita o exemplo do Portal G1, do Grupo Globo de Comunicação, que reforça os estereótipos que elevam à condição de “ameaça” dos jovens negros e pobres, provocando ondas de medo nas elites (BUOZI, 2018, p.543).

Oportunamente, cabe colocar cor sobre os números, que reafirmam o que a história embasa: o genocídio sistemático e a eugenia racial no Brasil permanecem, através de um sistema paralelo no tratamento com o negro, imputando maior violência contra uma determinada cor de pele.

De acordo com o FBSP (2019), em 2017, 75,5% das vítimas de homicídios foram indivíduos negros (soma de indivíduos pretos ou pardos, segundo a classificação do IBGE),



com uma taxa de 43,1 para cada 100 mil negros; os homicídios de não negros (brancos, amarelos e indígenas) foram 16,0. Ou seja, para cada indivíduo não negro que sofreu homicídio em 2017, aproximadamente, 2,7 negros foram assassinados.

Tais dados reforçam a afirmação de Adorno (1996), que salienta que, se é notório que o crime não é *privilégio* da população negra, a punição parece sempre sê-lo. A pele negra, um estigma na sociedade brasileira, é associada à forma de organização espacial possível nas zonas tidas como periféricas, que apresentam altos índices de criminalidade, densa concentração populacional, e baixos índices de desenvolvimento humano. Esses elementos garantem a imagem social do negro como criminoso “por excelência”, e sugere uma reação no sentido de exterminar esses indivíduos.

Mbembe (2017) aponta que a necropolítica executada pelo Estado coloca um número cada vez maior de indivíduos tidos como indesejáveis em condições insustentáveis. Aos poucos, vai despindo-os os direitos que adquiriram, promovendo, desta forma, sua deslegitimação como cidadãos.

Quando os indivíduos tidos como indesejáveis entram em conflito com os padrões impostos pela parte dominante da sociedade, tem início a guerra, cujas estratégias visam o controle absoluto dos indivíduos, e incluem investimentos em tecnologias cada vez mais modernas, visando aniquilar e subjugar as ameaças ao Estado e à sociedade hegemônicas (MBEMBE, 2017).

Segundo Foucault (2005), são muitas as populações submetidas a condições de vida semelhantes à de mortos vivos. Tem-se, em tal sentido, uma situação paradoxal, em que o Estado que se pretende democrático elege aqueles que irá matar. Isso inclui não somente o assassinio direto, mas as ações pela lenta morte social: a exposição à morte, os riscos, a morte política, a exclusão dos sistemas produtivos e a rejeição.

Na concepção de Sefair e Cutrim (2019) a desigualdade socioeconômica própria do capitalismo se apoia o desequilíbrio social: para a manutenção do sistema, que permite o bem-viver de alguns, milhares de pessoas necessitam viver na miséria. No Brasil, o capitalismo neoliberal ganhou espaço a partir da década de 90, com um aumento do debate acerca da segurança pública nas grandes cidades brasileiras, em face do aumento da sensação de insegurança nas grandes cidades. O poder público responde com a militarização às questões ligadas à violência urbana, em constante agravamento, frente à existência de



conflitos territoriais entre organizações ligadas ao tráfico de drogas e às milícias, enquanto buscam salvaguardar-se em territórios vigiados e controlados. Emerge, neste cenário, “a narrativa do inimigo”, que Mbembe vai chamar de “fundadora da permissão para matar ou para deixar morrer” (SEFAIR e CUTRIM, 2019, p. 32).

Tem-se, como já anteriormente dito, a imagem inegável do que escolhe quem vive e quem morre; o representante da sociedade, num estado democrático de direito, que elege do céu os que deverão ser aniquilados. É notória a percepção de que a configuração de uma necropolítica é realidade de difícil refutação, atropelando literalmente o arcabouço constitucional brasileiro, ignorando fundamentos da Carta Magna e expondo a população ao sabor das escolhas de uma minoria dominante, que por via do poder político decide, doravante, quem morre ou não, qual seja de fome, de abandono, ou de morte matada.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde antes do processo abolicionista, os negros já eram vistos como ameaças aos brancos. Isto porque o branco, brasileiro ou europeu, sempre soube que submetia os negros à condições desumanas e sofríveis de vida. Sempre souberam, tais atores sociais, que os castigos impingidos aos negros eram, além de injustos, por demais cruéis. Assim, o senhor de escravos, sempre esperou uma reação, sentindo-se, assim, ameaçado.

No senso comum, os cidadãos negros, alijados de direitos, libertados sem quaisquer compensações, e marginalizados em detrimento de levadas de trabalhadores imigrantes, incomodavam os brancos com sua estética pobre, sua religião e crenças, com suas tradições, e com a lembrança do que ele, homem branco, foi capaz de fazer. O negro era culpado de ser vítima.

Ocupando de forma acintosa e dispendiosa a maior parte das vagas no sistema penitenciário, o negro consubstanciou sua imagem como a de uma ameaça constante. Na impossibilidade de apagá-lo da história, emergiu o mito de sua condição de risco à sociedade. E foi nessa condição que o negro, criminalizado, periférico e à margem passou a ser figura central no sistema penal, e da violência punitiva, alçando à condição de alvo principal de políticas de segurança fundamentadas na ação repressora, policialesca e punitiva.



Figurando como principal alvo e vítima dos assassinatos no Brasil, os jovens negros vem sendo, de maneira reptícia, sendo aniquilados em ações policiais, ou em crimes insolúveis, se a adequada resposta por parte do Estado.

Para agravar tal situação, o atual governo não disfarça sua orientação para a necropolítica, sustentando discursos de ódio, misoginia, preconceito e focados na supressão de direitos, em franca afronta aos princípios constitucionais assinalados nos artigos 1º a 4º da Carta Magna Brasileira. Tal necropolítica, além de orientar-se contra negros, vai de encontro com os direitos de minorias, como LGBT's, postulantes à terra, indígenas e à ambiência natural, vista como um entrave à expansão de fronteiras agrícolas por indivíduos ligados à grilagem e ao agronegócio.

Depreende-se, portanto, com base no que fora exposto ao longo da presente reflexão, sem qualquer inconsistência lógica, que – já em tenro período colonial, o Brasil criou leis para criminalizar negros revoltados, e para matá-los por motivos não apenas associados à segurança, mas também à economicidade trazida pela desigualdade, perdurando esses efeitos para controle social, através do braço da segurança pública, até a contemporaneidade.

Existe, ainda, inegável afronta à dignidade da pessoa humana, quando se sabe que, frente à polícia, pode-se esperar pela revista, pelo tratamento duro e, não raro, desrespeitoso. Não menos afrontoso é saber que a cor da pele pode influenciar num processo de seleção para emprego, e no estereótipo preconceituoso de preguiçoso, ladrão, entre outros, como herança do colonialismo brasileiro, em pleno século XXI.

Assim sendo, é preciso levar em conta que o problema da segurança pública não se resume a “ocorrências policiais”. Não deve estar limitado a ser tratado como “caso de polícia”, quando a complexidade dos fatores causais remonta aspectos históricos, sociais, econômicos, culturais, enfim, ambientais. Ao fim e ao cabo, a orientação do Estado para uma segurança pública que se lastreia no policiamento e repressão, resultando em altos índices de mortalidade, afronta os princípios fundamentais constantes na Carta Magna da República Federativa do Brasil.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Lei e Ordem no segundo governo FHC. **Tempo Social – USP**, novembro





de 2003, p.103-140.

AGOZINO, Biko. Editorial: What is Criminology? A Control-Freak Discipline!. **African Journal of Criminology & Justice Studies**, v.4, n.1, editorial, 2010.

AGOZINO, Biko. **What is Institutionalised? The Race-ClassGender Articulation of Stephen Lawrence**. The British Criminology Conference: Selected Proceedings. Volume 3. Papers from the British Society of Criminology Conference, Liverpool, July 1999.

ALBUQUERQUE, Wlamira; FRAGA FILHO, Walter. **Uma história do negro no Brasil**. Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais; Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.

ALMEIDA, Bruno Rotta. **Prisão e desumanidade no Brasil: uma crítica baseada na história do presente**. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 74, pp. 43-63, jan./jun. 2019.

ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. O duplo cativo: escravos e prisões na Corte Joanina. In: **Revista do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Prefeitura Municipal da Cidade do Rio de Janeiro, 2008, p.81-100.

ARRIAGADA, Irma. Seguridad ciudadana y violencia en América Latina. Em: Seguridad ciudadana, ¿espejismo o realidad? Quito: FLACSO Ecuador- OPS/OMS, p. 109 – 138, 2002.

BALLESTEROS, Paula Rodriguez. Gestão de políticas de segurança pública no Brasil: problemas, impasses e desafios. **Rev. bras. segur. Pública**, v. 8, n. 1, 6-22, 2014.

BENTO, Maria Aparecida Silva; BEGHIN, Nathalie. **Juventude negra e exclusão radical. Políticas sociais. Acompanhamento e análise**. IPEA, n.11, p.194-197, 2005.

BOURDIEU, Pierre. *Langage et pouvoir symbolique*. Paris: Seuil, [Links] 2001, grifo no original. [Ed. bras.: **O poder simbólico**. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil, 1992].

BRASIL. Memória da Administração Pública Brasileira. Código de Processo Criminal de Primeira Instância. 2011. [online]. Disponível em: <<http://linux.an.gov.br/mapa/?p=7546>>. Acesso em 21 ago. 2020.

BRASIL. Decreto n1. De 15 de novembro de 1889. Proclama provisoriamente e decreta como forma de governo da Nação Brasileira a República Federativa, e estabelece as normas pelas quais se devem reger os Estados Federais. Casa Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D0001.htm>. Acesso em 21 ago. 2020.





BRASIL. Memória da Administração Pública Brasileira. Código Criminal. 2011. [online]. Disponível em: <<http://linux.an.gov.br/mapa/?p=5538>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

BRASIL. BIBLIOTECA NACIONAL. **Para uma história do negro no Brasil**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1988

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 5 jun. 2020.

BRASIL. Memória da Administração Pública Brasileira. Código de Processo Criminal de Primeira Instância. 2011. [online]. Disponível em: <<http://linux.an.gov.br/mapa/?p=7546>>. Acesso em 5 jun. 2015.

BRAUDEL, Ferdinand. História e ciências sociais. A longa duração. In: BRAUDEL, Ferdinand (Org.) **Escritos sobre a História**. São Paulo: Perspectiva, 1992, p.41-78.

BUOZI, J.G. A manipulação das consciências em tempos de barbárie e a criminalização da juventude negra no Brasil. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 133, p. 530-546, set./dez. 2018.

CÂMARA, Paulo Sette. A política carcerária e a segurança pública. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, ed.1, p.64-90, 2007.

CAROLINA, N. **Princípios Fundamentais: Tudo que Você Precisa Saber!** 2019. [Online]. Disponível: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/principios-fundamentais/>>. Acesso 10 mar. 2020.

CERQUEIRA, D. 13 razões porque. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. FBSP. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2019. São Paulo: FBSP, 2019. Disponível em:

<<http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/13-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>>. Acesso: 11 mar. 2020.

CERQUEIRA, D.R.C. Prefácio. In: FERREIRA, H.R.S.; MARCIAL, E.C. (Orgs.) **Violência e segurança pública em 2023: cenários exploratórios e planejamento prospectivo**. Rio de Janeiro, IPEA, 2015.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Doutrinas de segurança nacional: banalizando a violência. **Psicologia em Estudo**, v.5, n.2, p.1-22, 2000.

CRUZ, Gleice Bello. A historicidade da Segurança Pública no Brasil e os desafios da participação popular. **Cadernos de Segurança Pública**, n.4, 2013, p.1-9. Disponível em:





<<http://www.isprevista.rj.gov.br/download>

/Rev20130403.pdf>. Acesso em 06 fev.2020.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2017**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018. Disponível em:

<<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso 6 mar. 2020.

DOMINGUES, José Petrônio. **Negros de Almas Brancas? A Ideologia do branqueamento no interior da comunidade negra em São Paulo, 1915-1930**. Estudos Afro-Asiáticos, nº 3, p. 563-599, 2002.

DRESCHER, Seymour. **A abolição brasileira em perspectiva comparativa**. História Social, n.2, p.115-162, 1995.

FERNANDES, Florestan. **A condição de sociólogo**. São Paulo, Editora Hucitec, 1978.

FERREIRA, Ricardo Alexandre. **Livres, escravos e a construção de um conceito moderno de criminalidade no Brasil Imperial**. HISTÓRIA, v.28, n.2, 2009.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. FBSP. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2019. São Paulo: FBSP, 2019. Disponível em:

<<http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/13-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>>. Acesso: 11 jan. 2020.

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade**. São Paulo, Martins Fontes, 2005.

FRAGA FILHO, Walter. Repensando a Abolição. Revista de História, v.1, n.1, p. 119-124, 2009.

FREITAG, Barbara. Florestan Fernandes: revisitado. Estudos Avançados, v.19, n.55, p.232-243, 2005.

FREGADOLLI, Luciana. Antecedentes Históricos do Código Criminal de 1830. **Revista de Ciências Humanas da Unipar**, v.5, n.20, p.17-22, 1997.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da violência 2019**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

IANNI, Octavio. **Escravidão e racismo**. 2ª. Ed. São Paulo: Hucitec, 1988.





- IVANO, Rogério. O corpo supliciado: dores e horrores da escravidão negra na literatura brasileira (1871-1895). Estado de São Paulo. 2015. [online]. Disponível: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao36/materia03/texto03.pdf>>. Acesso em: 06 fev. 2020.
- LEÃO, André Carneiro. Código de Processo Criminal de primeira instância (1832): comentários. Revista Jus Navigandi, n.18, 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23691>>. Acesso em: 10 mar. 2020.
- LIMA, Renato Sergio de. Origens da crise de segurança pública. **Entrevista a Humberto Dantas**. [online]. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Mlp3IHdgcsw>>. Acesso em 03 fev. 2020.
- LIMA, Renato Sergio de; BUENO, Samira; MINGARDI, Guaracy. Estado, polícias e segurança pública no Brasil. **Revista Direito GV**, v.12, n.1, p.48-85, 2016.
- LIMA, Renato Sergio de; SINHORETTO, Jaqueline; BUENO, Samira. **A gestão da vida e da segurança pública no Brasil**. Revista Sociedade e Estado, v.30, n.1, p.123-144, 2015.
- MARQUESE, Rafael de Bivar. **Dinâmica da escravidão no Brasil**. Resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX. Novos estud.- CEBRAP, n.74, p.107-123, 2006.
- MATOS, José Walter da Mota. **A construção do conceito de segurança pública na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no século XXI**. 2013. 127f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito do Sul de Minas. Pouso Alegre, 2013.
- MBEMBE, Achille. **Políticas da Inimizade**. Lisboa: Editora Antígona, 2017.
- MONTEIRO, Patrícia Fontes Cavalieri. **Discussão acerca da eficácia da Lei Áurea**. Meritum, v.7, n1, p. 355-387, 2012.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. A segurança pública na Constituição. **Revista de Informação Legislativa**, v.28, n.109, p.137-148, 1991.
- NABUCO, Joaquim. **A escravidão**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1999.
- NOGUEIRA, Octaciano. **Constituição de 1824**. 3ª. Ed. Brasília: Senado Federal, 2012.
- PASSOS, Iara Cunha. **Violência e políticas públicas: uma análise do PRONASCI no Rio Grande do Sul (2007-2014)**. 2015., Porto Alegre. SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIA POLÍTICA, 1, 2015. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/sicp/wp-content/uploads/2015/09/1.-PASSOS-Iara-Cunha-Viol%C3%Aancia-e-pol%C3%ADticas-p%C3%BAblicas-uma-an%C3%A1lise-do-PRONASCI-no-Rio>>



-Grande-do-Sul-2007-2014.pdf>. Acesso em 16 fev. 2020.

PERRENOUD, Renato. Políticas municipais de segurança: a experiência de Santos. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, ed.1, p.92-101, 2007.

PETERS, José Leandro. Schlichtborst e Ribeyrolles: Visões opostas sobre a escravidão no Brasil do século XIX. *Revista Eletrônica Cadernos de História*, v. 5, n.1, 2008. Disponível em:<www.ichs.ufop.br/cadernosdehistoria>. Acesso em 4 fev. 2020.

RICARDO, Carolina de Mattos; CARUSO, Haydéé. Segurança pública: um desafio para os municípios brasileiros. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, ed.1, p.102-118, 2007.

SAMPAIO, Godofredo Chaves; NASCIMENTO, Marcos Paulo da Silva; VERGINASSI, Julia; FERREIRA, Janaína; BRITO, Frederico Pereira. **O direito universal à segurança pública e, em particular, sobre as garantias afiançadas pelo ordenamento jurídico brasileiro**. **REFACP**, n.11, p.63-83, 2017.

SANTOS, Vilson Pereira dos. Técnicas da tortura: punições e castigos de escravos no Brasil escravista. **Rev. do Centro Científico Conhecer**, v.9, n.16, 2393-2408, 2013.

SANTOS, Boaventura. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Paula (Orgs.) **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina, 2009, p.23-72.

SANTOS, Vilson Pereira dos. Técnicas da tortura: punições e castigos de escravos no Brasil escravista. **Rev. do Centro Científico Conhecer**, v.9, n.16, 2393-2408, 2013.

SEFAIR, C.; CUTRIM, I.A. **A necropolítica neoliberal e as políticas de austeridade no governo de Jair Bolsonaro**. **Pixo**, n.10, v.3, p.33-45, 2019.

SERAFIM, Jhonata Goulart; AZEREDO, Jeferson Luiz de. **A (des) criminalização da cultura negra nos Códigos de 1890 e 19401**. Disponível em:

<<http://periodicos.unesc.net/amicus/article/viewFile/541/533>> Acesso em: 04 jul. 2019.

SILVA, Eduardo Pinheiro Granzotto da. **Contextualização da Segurança Pública no Brasil**. In: ROCHA, Claudionor. **Segurança Pública: prioridade nacional**. Brasília: Edições Câmara, 2018.

SILVA, Fábio de Sá. “Nem isto, nem aquilo”: trajetória e características da política nacional de segurança pública (2000-2012). **Rev. bras. segur. pública**, São Paulo v. 6, n. 2, 412-433 Ago/Set, 2012.





SILVA, José Afonso da. **Democracia, segurança e garantismo. Notícia do Direito Brasileiro**. Brasília, fasc. 7, p. 163–174, 2000.

SOARES, Luiz Eduardo. A Política Nacional de Segurança Pública: histórico, dilemas e perspectiva. **Estudos Avançados**. USP, n.61, p.77-98, 2007.

SOUSA, Reginaldo Canuto de; MORAIS, Maria do Socorro Almeida. **Polícia e sociedade: uma análise da história da segurança pública brasileira**. 2011. [online]. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/> . Acesso: 5 fev.2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 95.009, Habeas Corpus. Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 19-12-2008, Plenário, DJE de 19-12-2008. 2008.

VIAL, Adriana Mendes de Pinho. **Evolução da ocupação das favelas na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, 2001.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2014**. Rio de Janeiro: FLACSO, 2014.